



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10665.720866/2015-65
ACÓRDÃO	1002-003.811 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA NAZARE SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO.

Discussão relacionada à inconstitucionalidade de lei não é da competência deste órgão julgador, cabendo tal decisão ao Poder Judiciário.

Aplicação da Súmula nº 2 do CARF.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. IMPUGNAÇÃO. LANÇAMENTO. NECESSIDADE DE SE AGUARDAR DECISÃO DEFINITIVA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo de exclusão do Simples/Simples Nacional não impede, nem torna nulo, o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

Súmula CARF nº 77.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

MULTA DE OFÍCIO.

Nos casos de lançamento de ofício, será aplicada multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de tributo, quando constatada a falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA ISOLADA.

Aplica-se a multa isolada prevista na legislação em caso de descumprimento de obrigação acessória, inclusive quanto às formalidades previstas em lei e não cumpridas pelo contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da parte que trata de arguição de inconstitucionalidade da multa aplicada por possível afronta ao princípio do não confisco e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ailton Neves da Silva (presidente), Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino e Andrea Viana Arrais Egypto.

RELATÓRIO

Adoto parcialmente relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte (DRJ/BHE), por bem representar até aquele momento processual:

Trata-se de Autos de Infração – AI lavrados contra o sujeito passivo em epígrafe, cujos créditos tributários são os descritos a seguir:

AI Debcad nº 51.047.207-9, com valor consolidado em 5/6/2015, de R\$ 637.178,59, referente à exigência de contribuições destinadas à previdência social, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais, parte da empresa, relativas às competências de 05/2010 a 13/2012.

AI Debcad nº 51.047.208-7, com valor consolidado em 5/6/2015, de R\$ 154.605,72, referente à exigência de contribuições destinadas a outras entidades

e fundos – terceiros (FNDE, Incra, Sesc, Sebrae), incidentes sobre a remuneração de segurados empregados, relativas às competências 05/2010 a 13/2012.

AI Debcad nº 51.047.209-5, no valor de R\$ 19.257,83, por infringência ao estabelecido na Lei nº 8.212, de 24/7/1991, artigo 33, §§ 2º e 3º, combinado com disposto nº Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6/5/1999, artigo 233, parágrafo único (Código de Fundamentação Legal - CFL 38).

O relatório fiscal de fls. 48/50 detalha as autuações conforme segue.

A empresa foi excluída do Simples Nacional partir de 05/2010, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/DIV nº 14 de 7/5/2015 (com ciência da empresa em 20/5/2015). Com a exclusão do Simples Nacional estão sendo apuradas as contribuições devidas para a Seguridade Social e para Outras Entidades.

AI DEBCAD Nº 51.047.208-7 E AI DEBCAD Nº 51.047.207-9

As bases de cálculo foram apuradas a partir das folhas de pagamento e GFIP apresentadas, e foram lançadas por meio do Código de Levantamento FG – Folha PGTO e GFIP, estando discriminadas no Discriminativo do Débito – DD e Relatório de Lançamentos –RL.

Os valores declarados para o Simples Nacional a título de Contribuição Previdenciária Patronal – CPP foram lançados como dedução dos valores apurados, não podendo mais ser compensados, ou ser efetuado pedido de restituição pela empresa. Estes Valores estão discriminados no anexo Relatório de Documentos Apresentados – RDA.

A alíquota prevista para o caso do contribuinte, para financiamento do benefício de que trata a Lei nº 8.213/1991, artigos 57 e 58 é de 1%. Com a aplicação do Fator Acidentário Previdenciário – FAP, as alíquotas efetivamente aplicadas foram: a) de 05/2010 a 08/2010, de 0,9571%, b) de 09/2010 a 13/2010, de 1%, c) de 01/2011 a 13/2011, de 1,4905%, e d) de 01/2012 a 13/2012 de 1%.

AI DEBCAD Nº 51.047.209-5 – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – CFL 38

A empresa foi autuada por ter apresentado o Livro Caixa escriturado de 05/2010 a 12/2012 sem o atendimento das formalidades exigidas (o livro não continha a assinatura do responsável pela empresa). Tal fato configura infringência ao disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 33 da Lei nº 8.212/1991, combinado com o previsto nos artigos 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Diante disso, foi aplicada multa no valor de R\$ 19.257,83, prevista nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/1991 e artigo 283, inciso II, alínea “j” e artigo 373 do RPS, e atualizada conforme Portaria Interministerial MPS/MF nº 13, de 9/1/2015, artigo 8º, inciso V.

(...)

Em 26/10/2015, o contribuinte apresentou Impugnação onde combate os Autos de Infração lavrados, resumidamente, com os seguintes argumentos:

- a) Inicialmente, entende que a exclusão do Simples Nacional estaria suspensa em decorrência da apresentação da Manifestação de Inconformidade, o que importaria o cancelamento do Auto de Infração até o trânsito em Julgado da Manifestação de Inconformidade oportunamente impetrada;
- b) Que os atos da administração pública produziram efeitos apenas “ex nunc”, em consonância com o Princípio da Irretroatividade das Leis, não podendo o ADE retroagir para excluir do SIMPLES NACIONAL o contribuinte a partir de 05/2010, mas tão somente excluí-lo a partir de sua publicação em 05/2015;
- c) Que a multa lavrada tem efeito de confisco;
- d) Que inexistente razoabilidade na aplicação da multa de ofício;
- e) Que não houve ausência de entrega do Livro Caixa, tampouco seria relevante a ausência de assinatura do sócio administrador, considerando estar assinado pelo contador, responsável técnico pela escrituração fiscal e societária, razão pela qual entende não cabível a multa isolada por descumprimento de obrigação acessória. Alternativamente, suscita a redução da multa para o valor mínimo exigível.

A DRJ/BHE exarou o Acórdão 02-72.748 - 8ª Turma da DRJ/BHE em 12/04/2017 (e-fls. 268 a 279), julgando improcedente a impugnação, com esta ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2010 a 31/12/2012

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS.

A empresa é obrigada a arrecadar e recolher as contribuições previdenciárias a seu cargo, bem como, as contribuições devidas a outras entidades e fundos.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA.

A pendência de decisão administrativa definitiva sobre a exclusão da empresa do Simples Nacional não impede a constituição do crédito tributário.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

A empresa excluída do Simples Nacional está obrigada a atender as normas de tributação do regime de tributação ao qual pertence, efetuando os pagamentos e declarações pertinentes.

O contribuinte foi cientificado do julgado acima em 09/05/2017 (e-fls. 296). Irresignado, apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 299 a 326) em 08/06/2017, onde repisa exatamente os mesmos argumentos da impugnação.

Este é o relatório.

VOTO

Conselheiro Luis Angelo Carneiro Baptista, Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos art. 43 e 65 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

A ciência do Acórdão 02-72.748 - 8ª Turma da DRJ/BHE se deu em 09/05/2017 (e-fls. 296), sendo o recurso voluntário apresentado em 08/06/2017 (fl. 299). Logo, o recurso é tempestivo.

Quanto ao conhecimento, há ponto que não deve ser conhecido. O contribuinte traz no seu recurso questionamento quanto à multa aplicada pela suposta violação ao princípio da vedação ao confisco.

No que se refere à alegada violação de princípio constitucional do não-confisco, reforça-se que não compete às instâncias julgadoras administrativas apreciar a conformidade de lei, validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com os demais preceitos emanados da própria Constituição Federal ou de outras leis. Desta sorte, não cabe no âmbito deste contencioso a declaração de nulidade ou inaplicabilidade ao caso expressamente previsto, matéria reservada, também por força de dispositivo constitucional, ao Poder Judiciário, a teor da Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Desta forma, não se conhece do recurso voluntário na matéria que trata de inconstitucionalidade de lei tributária, conhecendo os demais questionamentos.

Mérito

IRRETROATIVIDADE DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

O recorrente argumenta que sua EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL não poderia ser retroativa a período pretérito, em consonância com o Princípio da Irretroatividade das Leis. Que os atos da administração pública produziram efeitos apenas “ex nunc”, não podendo o ADE retroagir

para excluir do SIMPLES NACIONAL o contribuinte a partir de 05/2010, mas tão somente excluí-lo a partir de sua publicação em 05/2015.

Os atos que provocaram a exclusão do SIMPLES NACIONAL do recorrente são controlados no processo 10665.720733/2015-99. No processo apropriado, o contribuinte trouxe a mesma argumentação em sede de Manifestação de Inconformidade e de Recurso Voluntário. Este processo fora julgado nesta mesma Turma do CARF, sendo mantida a exclusão do SIMPLES NACIONAL do apelante.

Logo, pelo processo atual não ser o local apropriado para o debate sobre a exclusão do SIMPLES NACIONAL do recorrente e por este tema já ter sido enfrentando no processo adequado (10665.720733/2015-99), não se vislumbra razões para acolhimento deste argumento do apelante.

CANCELAMENTO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO POIS A EXCLUSÃO DO SIMPLES AINDA NÃO ERA DEFINITIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA

O recorrente argui, ainda, que a exclusão do SIMPLES NACIONAL estaria suspensa em decorrência da apresentação da Manifestação de Inconformidade da Exclusão do SIMPLES NACIONAL, o que importaria no cancelamento dos Autos de Infração até o trânsito em julgado da Manifestação de Inconformidade oportunamente impetrada.

Pois bem. O processo em que se analisa a exclusão do SIMPLES NACIONAL do recorrente, como já informado, é o 10665.720733/2015-99. Ele foi julgado nesta mesma Turma do CARF, onde a exclusão foi mantida por este colegiado.

Independente deste resultado, não há que se confundir os efeitos dos recursos contra o ato de exclusão do SIMPLES NACIONAL com a constituição dos créditos tributários relativos aos períodos posteriores à referida exclusão. A exclusão da Recorrente do SIMPLES NACIONAL somente se tornará definitiva ao término do processo administrativo que negar provimento aos seus recursos cabíveis. Tal fato, contudo, não implicará na impossibilidade de a autoridade tributária, inclusive para prevenir a decadência, constituir os créditos tributários relativos aos períodos posteriores à exclusão.

Tal fato se encontra consolidado na Súmula CARF nº 77, a qual, embora relacionada com o Regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, que institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, permite estender a sua conclusão ao Simples Nacional por similaridade:

SÚMULA CARF nº 77

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos

tributários devidos em face da exclusão. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Inexiste, portanto, qualquer vício, quanto a lançamento realizado antes do trânsito em julgado do processo de que trata da exclusão do SIMPLES NACIONAL.

INEXISTÊNCIA DE RAZOABILIDADE NA COMINAÇÃO DA MULTA

O recorrente também alega a inexistência de razoabilidade na aplicação da multa de ofício. Como argumento, o contribuinte aduz o Projeto de Lei Complementar nº 351/13, que estaria tramitando na Câmara de Deputados à época do recurso, o qual limitaria as multas às micro e pequenas empresas a 2%.

Ora, Projeto de Lei não é Lei aplicável. Enquanto estiver em tramitação, ele não existe para o mundo jurídico. Consulta realizada no sítio da Câmara de Deputados¹ evidencia que o Projeto de Lei Complementar nº 351/13 ainda tramita naquela casa legislativa. Logo, não cabe aventá-lo para redução de multa de ofício aplicada.

A legislação é clara quanto à aplicação da multa de ofício no caso em tela. Então, não há como, com mera aplicação de princípios (razoabilidade), este colegiado afastar aplicação de legislação plenamente válida.

Aliás, o próprio Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, no seu art. 98, veda afastar a aplicação de lei:

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Desta sorte, se mantém a multa de ofício aplicada.

LIVRO CAIXA – AUSÊNCIA DE ASSINATURA – MULTA

O recorrente aduz, por fim, que não houve ausência de entrega do Livro Caixa, tampouco seria relevante a ausência de assinatura do sócio administrador, considerando estar assinado pelo contador, responsável técnico pela escrituração fiscal e societária. Desta sorte, entende que não é cabível a multa isolada por descumprimento de obrigação acessória. Alternativamente, suscita a redução da multa para o valor mínimo exigível.

Sobre este aspecto, o voto da instância *a quo* se mostrou muito didático e robusto. Logo, será utilizado aqui para que não haja repetição de razões de decidir e por economia processual, nos termos do §1º, do art. 50, da Lei nº 9.784/99 c/c o art.114, §12, inc. I, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1634/23:

¹ Sítio <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=600622> consultado em 08/01/2025

De acordo com o relato fiscal, a empresa foi autuada por ter apresentado o Livro Caixa escriturado de 05/2010 a 12/2012 sem atender as formalidades exigidas, pois o mesmo não continha a assinatura do responsável pela empresa, estando em anexo cópia dos termos de abertura e encerramento do mesmo.

A fundamentação legal apontada como fundamento para autuação é a que segue:

Lei nº 8.212/1991:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

[...]

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.

RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999:

Art. 232. A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.

Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira. (grifo nosso).

A Lei nº 123/2006 determina que:

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

[...]

§ 2º As demais microempresas e as empresas de pequeno porte, além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão, ainda, manter o

livro-caixa em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária.

[...]

§ 15. O CGSN regulamentará o disposto neste artigo.

Em respeito ao disposto no § 15 do dispositivo da Lei nº 123/2006 citado o CGSN (Comitê Gestor do Simples Nacional) publicou a Resolução CGSN nº 94, de 29/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, que regulamenta, dentre outras questões, o que deve conter o Livro Caixa:

Art. 61. A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional deverá adotar para os registros e controles das operações e prestações por ela realizadas, observado o disposto no art. 61-A: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, §§ 2º, 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 10 e 11)

I - Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira e bancária;(grifo nosso)

[...]

§ 6º O Livro Caixa deverá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, § 2º; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 1.182) (grifo nosso)

I - conter termos de abertura e de encerramento e ser assinado pelo representante legal da empresa e pelo responsável contábil legalmente habilitado, salvo se nenhum houver na localidade; (grifo nosso)

II - ser escriturado por estabelecimento.

Constata-se, com base na apreciação da cópia do Termo de abertura do Livro Caixa, e do Termo de encerramento do Livro Caixa número 01, relativo ao período de 05/2010 a 12/2012 (fls. 54/55) que de fato, esse livro não foi assinado pelo sócio-administrador, mas apenas pelo contador, não atendendo às formalidades estabelecidas nos dispositivos citados.

Dessa feita, uma vez que o contribuinte não traz nenhum elemento para infirmar a informação fiscal de que o Livro Caixa apresentado à fiscalização não conteria a assinatura do representante legal da empresa e tendo em vista a legislação citada, tem-se que ocorreu a infração e que agiu corretamente ao aplicar a multa pelo descumprimento da obrigação acessória em comento.

Para essa situação a Lei nº 8.212/1991 determina que:

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento. (grifo nosso)

[...]

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Por sua vez o RPS determina que:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

[...]

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

[...]

j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;

[...]

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Por sua vez, a Portaria Interministerial MPS/MF nº 13, de 9/1/2015, publicada no DOU de 12/1/2015:

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 2015:

[...]

V - o valor da multa indicada no inciso II do art. 283 do RPS é de R\$ 19.257,83(dezenove mil duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos);

Observa-se que a multa foi aplicada conforme o que determina os artigos 92 e 102 da Lei 8.212/1991 e artigo 283, inciso II, alínea “j” e artigo 373 do RPS.

Constata-se que a multa prevista foi atualizada por meio da Portaria Interministerial MPS/MF nº 13, de 9/1/2015, em consideração do que dispõe o artigo 102 da Lei nº 8.212/1991.

Conforme mencionado, a ato administrativo do lançamento tributário é atividade plenamente vinculada (nos termos do disposto do CTN, artigo 142), dessa forma, uma vez que a legislação prevê para a hipótese em comento, ao contrário do que alega o impugnante, uma multa específica, não podem as autoridades tributárias deixar de aplicar ou reduzir multa apurada em conformidade com a legislação tributária. Tem-se, portanto, que a multa aplicada deve ser mantida.

Pelas razões expostas, se entende cabível a multa isolada lançada por descumprimento de formalidade prevista em obrigação acessória.

Dispositivo

Diante do exposto, conheço parcialmente o recurso, negando conhecimento à parte que trata de arguição de inconstitucionalidade da multa aplicada por afrontar, supostamente, o princípio do não confisco, e, na parte conhecida, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista